



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico

Parecer n.º 50/02 COGSE/SEAE/MF

Brasília, 06 de fevereiro de 2002.

Referência: Ofício n.º 220 GAB/SDE/MJ, de 18 de janeiro de 2002.

Assunto: Ato de Concentração n.º 08012.000287/2002-11

Requerentes: *CSG Systems International Inc.* e *Lucent Technologies Inc.*

Operação: Aquisição, pela CSG, de certos ativos relacionados ao negócio de software para bilhetagem e assistência ao usuário (sistema Kenan), pertencentes à *Lucent Technologies*

Recomendação: aprovação, sem restrições.

Versão: Pública

=====

“O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isso, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação do seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.”

A Secretaria de Direito Econômico – SDE, do Ministério da Justiça – MJ, solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da Lei n.º 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas *CSG Systems International Inc.* e *Lucent Technologies Inc.*

1. REQUERENTES

A *CSG Systems International Inc.* (“CSG”) é uma empresa norte-americana com atuação no setor de software. Esta empresa não faz parte de nenhum grupo econômico, conforme as requerentes. A CSG não possui participação em empresas no Brasil nem no Mercosul, não tendo obtido, assim, faturamento nessas localidades em 2000. A CSG é uma companhia de capital aberto, tendo apenas três acionistas com mais de 5% de participação em seu capital social: *MFS Investment*

Management (13,6%), *J & W. Selegman & Co. Inc.* (10,7%) e *TCW Asset Management Company* (5,2%). As requerentes informaram, ainda, que a CSG não participou de nenhuma operação de aquisição, fusão, associação no Brasil nos últimos três anos.

2. A *Lucent Technologies Inc.* é uma empresa norte-americana atuante na indústria de informática e telecomunicações. A *Lucent* faz parte do grupo de mesmo nome e nacionalidade, também atuante nos mesmos mercados. O Grupo *Lucent* possui participação em quatro empresas no Brasil e duas no Mercosul. Fazem parte do grupo *Lucent* no Brasil as seguintes empresas: *Lucent Technologies Network Systems do Brasil Ltda.*, *Lucent Technologies SSG do Brasil Ltda.*, *SID Telecomunicações e Controles Ltda.* e *Octel do Brasil Ltda.* A *Lucent* é uma companhia de capital aberto e não possui nenhum acionista com participação superior a 5% no seu capital social. Conforme as requerentes, seus faturamentos em 2000 foram os seguintes: Brasil (R\$ 1.503.331.959,00); Argentina (US\$ 231.066.000,00); Uruguai (US\$ 1.601.000,00); Mundo (US\$ 33.813 milhões). O grupo *Lucent* participou de nove operações no Brasil nos últimos três anos.¹

2. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

3. A operação consistiu na aquisição, pela CSG, de certos ativos da *Lucent* relacionados ao negócio de software para bilhetagem e assistência ao usuário, denominado “Sistema Kenan”. Segundo as requerentes, o Sistema *Kenan* é responsável pela produção, divulgação, venda e distribuição de software para bilhetagem e assistência ao usuário e prestação de serviços correlatos, para as indústrias de telecomunicações.

4. A operação foi formalizada pelo acordo de compra de ativos (*Asset Purchase Agreement*), datado de 21 de dezembro de 2001. O valor da operação foi de, aproximadamente, US\$ 300 milhões. A presente operação não causará nenhuma alteração no capital social das requerentes.

3. SETORES DE ATIVIDADES DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

5. Conforme já informado na descrição das requerentes, a CSG atua principalmente no mercado de software, atendendo o mercado convergente de telecomunicações, como operadoras de TV a cabo e DTH (TV paga via satélite), operadoras de telefonia, serviços on-line, entre outros. A *Lucent*, por sua vez, atua no mercado de informática e telecomunicações. No Brasil, a CSG não oferta diretamente nenhum de seus serviços. A *Lucent*, por meio de suas subsidiárias, oferta os seguintes serviços no Brasil: comutação telefônica a longa distância para tráfego automotivo; centrais telefônicas; sistema telefônico multiplex; estação de base; sistema de gerenciamento (incluindo software para bilhetagem); conexão de redes; provedor de serviços globais; soluções de comunicação microeletrônica e empresarial. Todavia, convém destacar que os únicos produtos/serviços adquiridos da *Lucent* pela CSG são os referentes ao software para bilhetagem (Sistema Kenan).

4. OBSERVAÇÕES SOBRE A OPERAÇÃO

6. Conforme pode-se depreender de todas as informações mencionadas anteriormente, a presente operação não afeta, diretamente, o mercado brasileiro, haja vista que a empresa adquirente, a CSG, não atuava no país antes da operação (não possuía empresas no Brasil nem faturamento). Trata-se, portanto, de aquisição de empresa localizada no território nacional, sem que a adquirente exerça atividades no país, configurando-se, assim, em uma entrada da CSG no Brasil.

7. Os ativos tangíveis adquiridos pela CSG da *Lucent* estão localizados, principalmente, nos Estados Unidos, além de Inglaterra e Singapura. Apesar de esta operação afetar diretamente o mercado norte-americano, o *Federal Trade Commission*, autoridade antitruste norte-americana, aprovou a operação em 14 de janeiro de 2002, utilizando-se de procedimento sumário (Early Termination).

¹ Ver lista completa das operações no item I.10 do questionário da Resolução 15/98 do CADE.

4. RECOMENDAÇÃO

8. Recomendamos a aprovação da operação sem restrições.

À consideração superior.

MÁRIO SÉRGIO ROCHA GORDILHO JÚNIOR
Coordenador

MARCELO DE MATOS RAMOS
Coordenador-Geral de Comércio e Serviços

De acordo.

CLÁUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico